



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 03, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.
(Revogada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 02, de 14 de setembro de 2017)

~~Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.~~

~~**Considerando** o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;~~

~~**Considerando** o disposto no artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;~~

~~**Considerando** que o art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, impõe a cada unidade da Administração Pública, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, a obediência, para cada fonte diferenciada de recursos, da estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;~~

~~**Considerando** as disposições da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, que introduziu alterações na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ampliando a transparência da gestão fiscal, notadamente quanto à obrigatoriedade de disponibilização, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes federativos brasileiros;~~

~~**Considerando** o direito fundamental de acesso a informações, regulado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a ser assegurado no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;~~

~~**Considerando** o teor da Resolução nº 08/2014, de 06 de agosto de 2014, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, que aprovou as Diretrizes de Controle Externo a serem adotadas por todo Tribunal de Contas, no âmbito de suas competências constitucionais, com vistas à fiscalização do cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos pela Administração Pública, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de~~



Estado do Piauí Tribunal de Contas



junho de 1993;

~~**Considerando** que o descumprimento da estrita ordem cronológica das exigibilidades dos pagamentos pela Administração Pública, nos exatos termos da lei, constitui ato ilícito, a revelar violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da probidade administrativa;~~

~~**Considerando** a necessidade de estabelecer para as administrações do Estado do Piauí e dos seus Municípios padronização de procedimentos relativos a critérios para liquidação de despesas e pagamento de obrigações, com vistas a garantir a observância de normas correlatas à execução orçamentária e financeira e ao tratamento isonômico dos credores, bem como de outros a serem adotados pelo TCE/PI no âmbito da fiscalização a seu cargo;~~

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º A presente Instrução Normativa institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos de obrigações de natureza contratual e onerosa firmados por cada unidade da Administração Pública pertencente ao Estado do Piauí e dos seus Municípios, com vistas ao cumprimento ao art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como estabelece diretrizes para a edição de regulamentos próprios acerca da matéria por parte dos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado.~~

~~Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:~~

~~I - unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa investida de poder para gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros, de modo a compreender:~~

- ~~a) os órgãos, os fundos e as unidades administrativas vinculados à administração direta possuidores de competência para licitar e/ou ordenar despesas;~~
- ~~b) as entidades autárquicas e fundacionais;~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~e) as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas controladas; e~~

~~d) os consórcios públicos;~~

~~II – obrigação de natureza contratual e onerosa: toda e qualquer obrigação financeira assumida pela Administração Pública junto a fornecedor, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras;~~

~~III – recursos vinculados: os recursos provenientes de contratos de empréstimo ou de financiamento, de convênios, de emissão de títulos ou de qualquer outra forma de obtenção de recursos que exija aplicação vinculada a finalidade específica;~~

~~IV – recursos não vinculados: os recursos oriundos de receita própria, de transferências ou de outros meios para os quais não se ache vinculada especificamente sua aplicação; e~~

~~V – credor: todo fornecedor, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras cujo adimplemento de obrigação contratual mantida com a Administração Pública seja objeto de certificação por parte desta.~~

~~Art. 3º Cada unidade gestora manterá listas consolidadas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos e organizadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos liquidados.~~

~~§ 1º Os credores de obrigações de baixo valor serão ordenados separadamente, por fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória especial de pequenos credores.~~

~~§ 2º Consideram-se de baixo valor as obrigações decorrentes de contratos de compras e serviços cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapassem o limite do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.~~

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

~~Art. 4º As cobranças devem ser realizadas a partir da data do adimplemento da obrigação contratual ou do transcurso de etapa ou de parcela, desde que previsto e~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~autorizado o parcelamento da prestação, em conformidade com o cronograma de execução e o cronograma financeiro.~~

~~§ 1º O instrumento convocatório da licitação e/ou o termo de contrato estabelecerão plano, metodologia, instrumentos para o exercício da fiscalização, mediação e certificação da prestação contratada, notadamente com referência à estipulação de regras para a liquidação da despesa e à definição acerca do detentor da responsabilidade pelo atesto, devendo, para tanto, serem efetuadas adequações em “ordem de compra” ou “ordem de execução de serviços” quando tais documentos figurem no processo de despesa em substituição ao instrumento contratual, por força do disposto no *caput* do art. 62 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.~~

~~§ 2º A ausência no instrumento contratual da estipulação de regras para a liquidação da despesa, bem como da definição acerca do detentor da responsabilidade pelo atesto da mesma, nos termos referidos no parágrafo anterior, sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei Orgânica do TCE/PI.~~

~~Art. 5º Devidamente autuada, a solicitação de cobrança protocolada deve ser encaminhada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ao setor de gestão orçamentário-financeira para que este proceda ao registro contábil da fase da despesa “em liquidação” no respectivo sistema orçamentário, financeiro e contábil do jurisdicionado.~~

~~Art. 6º Tão logo efetuado o registro contábil a que se refere o artigo anterior, o setor de gestão orçamentário-financeira identificará o responsável pela gestão do contrato, encaminhando-lhe a documentação apresentada pelo credor, devidamente acompanhada da cópia da correspondente nota de empenho, para fins de liquidação da despesa.~~

~~Art. 7º O servidor responsável pelo atesto da pertinente despesa, adotará as providências necessárias para a conclusão da etapa de liquidação.~~

~~Parágrafo único. Os procedimentos estabelecidos no *caput* deverão ser previstos em ato normativo próprio.~~

~~Art. 8º Após o cumprimento de todas as providências de que trata o artigo anterior, a documentação deverá ser imediatamente remetida ao setor competente para fins de pagamento.~~

~~Parágrafo único. Depois de recebida a documentação, o setor de gestão~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~orçamentário-financeira procederá à realização do registro contábil da liquidação da despesa no respectivo sistema orçamentário, financeiro e contábil.~~

~~Art. 9. Ocorrendo qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação ou quando o contratado for notificado para sanar as ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada, a respectiva cobrança perante a unidade administrativa contratante será tornada sem efeito, com a consequente exclusão da lista classificatória de credores.~~

~~Parágrafo único. O fornecedor será reposicionado na lista classificatória a partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal, momento em que será reiniciada a contagem dos prazos de liquidação e pagamento oponíveis à unidade administrativa contratante.~~

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO NA ORDEM CRONOLÓGICA DAS EXIGIBILIDADES

~~Art. 10. No âmbito de cada unidade gestora, o **pagamento** das despesas orçamentárias será efetuado após expedição da ordem de pagamento a que se refere o art. 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, respeitados a ordem cronológica das exigibilidades, classificada por fonte diferenciada de recursos, e os prazos:~~

~~I - de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da nota fiscal, fatura ou documento equivalente, conforme determina o § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com relação às obrigações de baixo valor, assim definidas nos termos do § 3º do art. 3º desta Instrução Normativa; ou~~

~~II - de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da data do atesto, no que diz respeito aos demais casos, como prevê a alínea "a" do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.~~

~~Art. 11. Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro mais bem classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.~~

~~Parágrafo único. Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Administração Pública na certificação de obrigação mais bem~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~classificada, o setor competente adotará as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.~~

~~Art. 12. Havendo recursos disponíveis para solver obrigação de natureza contratual e onerosa que esteja na ordem de classificação é vedado o pagamento parcial de crédito.~~

~~Parágrafo único. O pagamento parcial será permitido se houver indisponibilidade financeira para o pagamento integral, hipótese em que o saldo a pagar permanecerá na mesma ordem de classificação.~~

~~CAPÍTULO IV~~

~~DA ADMISSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS~~

~~Art. 13. Far-se-á admissível a quebra da ordem cronológica de pagamentos tão somente em caso de:~~

~~I - grave perturbação da ordem;~~

~~II - estado de emergência;~~

~~III - calamidade pública;~~

~~IV - decisão judicial ou do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamento; e~~

~~V - demais relevantes razões de interesse público.~~

~~Parágrafo Único. O pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidades, relativamente a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do caput, deverá ser precedido de justificativa circunstanciada emanada do pertinente ordenador de despesas, fazendo-se obrigatória a publicação da mesma na imprensa oficial.~~

~~CAPÍTULO V~~

~~DA DESOBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~Art. 14. Não se sujeitarão às disposições desta Instrução Normativa os pagamentos decorrentes de:~~

~~I – suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;~~

~~II – remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, dentre outras;~~

~~III – contratações com concessionárias de serviços públicos;~~

~~-~~

~~IV – obrigações tributárias; e~~

~~V – outras despesas que não sejam regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.~~

CAPÍTULO VI

DOS RESTOS A PAGAR

~~Art. 15. Com referência às despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro, que venham a ser inscritas em Restos a Pagar, para efeito de cumprimento da ordem cronológica de pagamento, deverá ser observado o que se segue:~~

~~I – as despesas inscritas como restos a pagar processados, observada a estrita ordem cronológica dos seus correspondentes atestos, terão prioridade de pagamento sobre as que venham ser liquidadas no decorrer do exercício seguinte à efetiva inscrição; e~~

~~II – toda despesa registrada em restos a pagar não processados terá como marco inicial para observância da ordem cronológica de pagamento a sua efetiva liquidação, o que, nos termos da presente Instrução Normativa, corresponderá à data da emissão do seu respectivo atesto.~~

~~Art. 16. O disposto no artigo anterior aplicar-se-á aos Restos a Pagar inscritos a partir do exercício financeiro de 2017, restando ao Estado e aos Municípios do Estado do Piauí o dever de estabelecimento de cronograma de pagamento para as~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~suas dívidas contraídas ao longo dos exercícios anteriores, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.~~

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE ACERCA DA ORDEM CRONOLÓGICA

~~Art. 17. Cada unidade gestora, à luz dos arts. 48, parágrafo único, inciso II, e 48-A, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, arts. 2º, § 2º, inciso II, e 7º do Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, fica obrigada a assegurar a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, de informações pormenorizadas acerca da execução orçamentária e financeira da despesa, no que concerne aos atos praticados para a observância da ordem cronológica de pagamentos, nos termos das diretrizes traçadas na presente Instrução Normativa.~~

~~Parágrafo único. Afora o cumprimento da determinação contida no *caput*, até o último dia útil de cada mês, deverá se dar no Portal da Transparência a disponibilização da “lista de exigibilidades” relativa ao mês anterior, da qual haverá de constar, por fonte de recursos, e com relação a cada contratação, no mínimo, as seguintes informações:~~

- ~~I – número do correspondente processo administrativo;~~
- ~~II – identificação acerca do instrumento de contratação objeto de pagamento;~~
- ~~III – identificação do procedimento licitatório em que se fundou a contratação;~~
- ~~IV – data de vencimento da obrigação a ser paga;~~
- ~~V – identificação da parcela, quando não se tratar de pagamento único;~~
- ~~VI – número do documento de cobrança, assim como data do protocolamento do mesmo;~~
- ~~VII – data da emissão do “Atesto”;~~
- ~~VIII – valor da liquidação;~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~IX - data do efetivo pagamento;~~

~~X - valor efetivamente pago;~~

~~XI - nome e número do CPF/CNPJ do credor;~~

~~XII - nome e número do CPF do ordenador de despesas responsável pelo pagamento; e~~

~~XIII - indicação da existência de justificativa e de sua publicação, em caso de quebra da ordem cronológica.~~

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 18. O contratado poderá representar ao ordenador de despesas para impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamentos.~~

~~Art. 19. Caberá aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado o dever de, por meio do estabelecimento de atos normativos próprios, regulamentar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, observadas, obrigatoriamente, as diretrizes estabelecidas nesta Instrução Normativa.~~

~~Parágrafo Único. Os jurisdicionados deverão se adequar aos termos desta normativa até 31 de março de 2017.~~

~~Art. 20. O descumprimento das regras desta Instrução Normativa sujeita os responsáveis às sanções legais cabíveis.~~

~~Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, em 15 de dezembro de 2016.~~

~~Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva — **Presidente em exercício**~~

~~Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga~~

~~Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho~~



Estado do Piauí Tribunal de Contas



~~Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins~~

~~Cons. Kleber Dantas Eulálio~~

~~Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo~~

~~Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara~~

~~**Representante do MPC** – Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto~~

~~Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 21.12.16.~~